

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTONO

**REQUERIMENTO Nº 057 / 2018**

O vereador signatário, no uso de suas atribuições requer a vossa excelência e com a anuência dos demais pares, que seja encaminhado ao poder executivo municipal, a Sugestão Projeto de Lei que Dispõe sobre a apreensão, registro e cadastramento de animais de grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana e rural do município de Farroupilha e dá outras providências. Conforme SPL em anexo a este requerimento.

Nestes Termos  
Pedimos Deferimento,



Tiago Ilha  
Vereador Líder bancada PRB

Farroupilha , 07 de maio de 2018

---

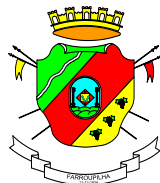
**“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”**

**11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro -Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTONO

## Justificativa

### Aos nobres colegas vereadores,

Ao cumprimentá-los, viemos através deste justificar e pedir vossa apreciação a esta proposição.

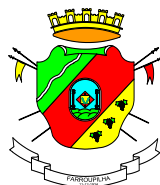
A presente Sugestão Projeto de Lei vem de encontro à necessidade de prevenir acidentes com animais de grande porte nas rodovias e logradouros públicos do município de Farroupilha.

Esses animais, muitas vezes, são encontrados em situação de abandono ou maus tratos por parte de seus proprietários. Sendo assim, a implementação desta proposta e possível criação desta lei, possibilitará que o poder público, dentro de suas atribuições legais, possa recolher, cadastrar e tratar esses animais, ao mesmo tempo que responsabiliza o proprietário por qualquer dano ou situação de risco tanto para o animal quanto para a população local.

Haja visto que fora encaminhado anteriormente ao poder executivo uma Sugestão Projeto de Lei através do requerimento 155/2017, ressaltamos que a proposição supracitada trata de "**animais domésticos**", conforme descreve em seu artigo primeiro.

*Art. 1º Fica instituído o "Código Municipal de Conduta aos tutores de animais domésticos", estabelecendo normas específicas de proteção aos animais domésticos, visando compatibilização destes ao desenvolvimento socioeconômico e com a preservação do meio ambiente e convívio harmônico em sociedade, na forma das diretrizes contidas na Constituição da República Federativa do Brasil e normas infraconstitucionais.*

Mesmo tratando de situação similar, a presente sugestão trata especificamente de animais de grande porte. Assim como outros municípios que já tem adotado esta prática de forma satisfatória, é preciso que as leis sejam específicas para cada área, setor e classificação afim de evitar distorções, dissociação ou diferentes interpretações das leis e normativas municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTONO

Da mesma forma, a presente sugestão projeto de Lei vem para contribuir, renovar melhorar, especificar e dar clareza ao que tange o código de posturas do município de Farroupilha em seu CAPÍTULO IX que trata "DOS CUIDADOS COM ANIMAIS", conforme grifo a seguir.

**Art. 68. É vedada a permanência e abandono de animais em vias e logradouros públicos.**

**§ 1.o O animal recolhido deve ser retirado no prazo máximo de cinco dias, contados da notificação expedida pelo órgão municipal competente, mediante pagamento de multa e dos custos da respectiva manutenção.**

**§ 2.o O animal não retirado no prazo previsto será vendido em hasta pública precedida de edital. Multa: Leve.**

**Art. 69. Os cães só poderão ser conduzidos nas vias e logradouros públicos presos por corda ou corrente e, se necessário, com focinheira, sendo o seu condutor responsável pelo recolhimento dos dejetos produzidos pelos mesmos. Multa: Leve.**

**Art. 70. Os proprietários de cães ou gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, em período designado pelo órgão de defesa sanitária.**

**Parágrafo único. A existência de cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis deve ser comunicada imediatamente à autoridade sanitária do Município, que determinará o sacrifício e incineração, por conta do proprietário. Multa: Leve.**

**Art. 71. É proibida a criação e manutenção na zona urbana central de abelhas e de animais como aves do tipo galináceos, pombas, avestruz, pavão, codorna, suínos, bovinos, caprinos e cavalares. Multa: Leve.**

Reitera-se ainda que tratando-se de uma **Sugestão** Projeto de Lei, caberá a análise do executivo municipal.

Visto e exposto os motivos pedimos vossa apreciação e aprovação à presente Sugestão Projeto de Lei que segue em anexo.

---

Tiago Ilha  
Vereador Líder bancada PRB

Farroupilha , 07 de maio de 2018

---

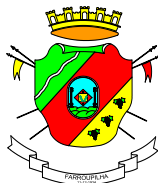
“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

**11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro -Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTONO

## Sugestão Projeto de Lei

**Dispõe sobre a apreensão, registro e cadastramento de animais de grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana e rural do município de Farroupilha e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Será apreendido todo e qualquer animal de grande porte, quando forem encontrados soltos em rodovias e logradouros públicos situados no município de Farroupilha.

**Parágrafo único:** Os animais de que trata o caput deste artigo são:

I - Animais equinos, asininos e muares como cavalos, éguas, pôneis, burros, asnos, jumentos, mulas e outros.

II - Animais bovinos e bufalinos como bois, vacas, touros, búfalos etc.

III - Outros animais de porte equivalente aos mencionados nos incisos anteriores tais como evestruzes, emas, etc;

**Art. 2º** - A apreensão e a guarda dos animais poderão ser feitas diretamente pelo poder público municipal, por delegação ou contratação de terceiros para essa finalidade, ficando sob sua guarda pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único:** Em caso de contratação de empresas terceirizadas para realizar o recolhimento desses animais, esta contratação se dará por meio de licitação, regulamentada e publicada pelo poder executivo municipal.

**Art. 3º** - No caso de delegação ou contratação de terceiros para a apreensão e guarda dos animais descritos no art. 1.º, o contratado deverá atender as seguintes condições:

I – Dispor de veículo próprio para transporte adequado dos animais apreendidos; e de pessoal necessário para tal finalidade, que ficarão

---

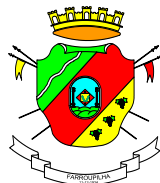
“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

**11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro -Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTONO

permanentemente à disposição para as apreensões, em qualquer horário do dia e da noite;

II – Dispor de uma linha telefônica convencional ou movel, para recebimento, em qualquer horário, de comunicações sobre animais que se encontrem soltos passíveis de recolhimento.

III – Dispor de local adequado e de pessoal para guardar e cuidar dos animais apreendidos, bem como de instalações para manutenção dos mesmos em perfeitas condições físicas, com fornecimento de água, alimentação e inspeção por profissional habilitado, próprio do quadro pessoal do contratado.

IV – Assinar termo de compromisso pela guarda e manutenção do animal apreendido, isentando a municipalidade de quaisquer responsabilidades.

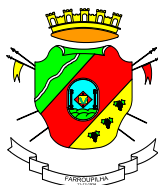
**Art. 4º-** Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para tal finalidade, e ficarão a disposição dos respectivos proprietários ou possuidores, que somente poderão resgatá-los dentro do prazo de 15 dias, mediante o recolhimento dos custos com despesas de apreensão, guarda e alimentação de cada animal, mais multa.

**Art. 5º-** O proprietário de animal encontrado solto em rodovias ou logradouros públicos, fica sujeito ao pagamento de multa pecuniária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por animal, cujo recolhimento deverá ocorrer após lavratura de Termo de apreensão como condição para liberação do animal.

§ 1.º - A multa de que trata o presente artigo será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2.º - Além da multa devida, o proprietário do animal apreendido, fica sujeito ao pagamento de uma tarifa de permanência no valor de R\$ 10,00 (Dez reais) por dia, para suportar as despesas com a guarda, manutenção e alimentação do animal. Este valor deverá ser pago juntamente com a multa quando solicitada a liberação.

§ 3.º - A liberação do animal apreendido só será feita mediante o pagamento da multa e das tarifas de permanência diária após a comprovação pelo interessado, da quitação dos valores referentes a multas e taxas de permanência ao setor competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTONO

**Art. 6º** - A critério da administração e comprovado que o animal apreendido é utilizado para aferição de renda familiar, poderá ser liberado independente do pagamento das despesas mencionadas, sendo primária a ocorrência.

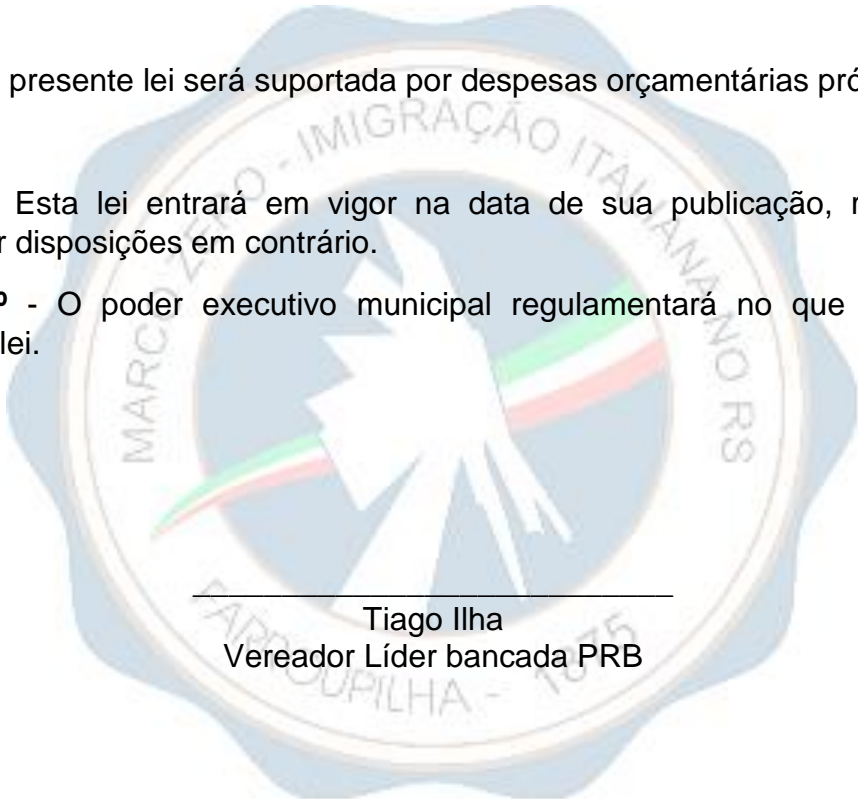
**Art. 7º**- O proprietário do animal apreendido terá o prazo de 15 (quinze) dias, para liberação do mesmo, sob pena de o animal ser considerado abandonado e destinado a doação ou leilado.

**Parágrafo único:** A realização de leilões ou doação de animais será regulada por decreto do poder executivo municipal

**Art. 8º**- A presente lei será suportada por despesas orçamentárias próprias.

**Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

**Art. 10 º** - O poder executivo municipal regulamentará no que couber a presente lei.



\_\_\_\_\_  
Tiago Ilha  
Vereador Líder bancada PRB

Farroupilha , 07 de maio de 2018

---

**“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”**

**11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro -Farroupilha – RS – Brasil